REGIME PARLAMENTAR — CONSELHO PROVISÓRIO — MINISTRO — ABERTURA DE CRÉDITO

— Interpretação do Ato Adicional.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
DECISÃO

Relata o Senhor Ministro Ruben Rosa.

Consulta sôbre abertura de crédito.

O Tribunal mandou responder afirmativamente à formulada pelo Ministério da Fazenda, sôbre a autorizada pela Lei nº 4.117-62. O Senhor Ministro Pereira Lira não tomava conhecimento do expediente, por entender não haver sido o mesmo firmado por autoridade competente, nos têrmos do seguinte voto: "Vencido na preliminar, votei pela resposta afirmativa. Na preliminar, votei pelo não conhecimento do expediente, pelas seguintes razões: O sistema vigente no país é o sistema parlamentar, instituído pelo chamado "Ato Adicional", que participa da natureza das leis constitucionais emendáveis segundo o processo estabelecido pelo art. 217 da Constituição promulgada em 1946 — artigo que remanesce intocado e vigente, em tôda a sua amplitude até hoje. Segundo o "Ato Adicional", a figura do Ministro é, pois, criada de maneira diferente do sistema presidencial. É "Ministro", no sistema parlamentar, quem é *"escolhido"* para tais funções, pelo *Presidente do Conselho de Ministros,* Presidente êste proposto pelo Presidente da República e aprovado pela Câmara, por voto da maioria absoluta dos seus membros. (Emenda nº 4, art. 8º). Impõe-se ainda a apresentação do programa de govêrno (Ibidem, art. 9º), prèviamente, e o voto de confiança da Câmara (parágrafo único). Pelo artigo 11 da Emenda nº 4: "Os Ministros dependem da confiança da Câmara dos Deputados e serão exonerados quando esta lhes fôr negada." Na espécie, a nomeação do Ministro consulente não satisfaz a essa exigência. É certo que, para reformar o Ato Adicional, S. E. o Sr. Presidente da República sancionou a Lei Complementar nº 4 de 16 de setembro de 1962, dispondo sôbre *"vacância ministerial"*. Essa lei, *sancionada pelo Presidente da República,* permitiu a êste, nomear um "Conselho Provisório" (art. 1º).

Pergunto: É essa criação de "Conselho Provisório" uma alteração do disposto no Ato Adicional?

Respondo: Dúvida não há, nem pode haver. O Ato Adicional desconhece, por isso que é parlamentarista, quaisquer espécies de "Conselho Provisório, de nomeação *"originária"* da vontade do Presidente da República.

Pergunto: Reforma constitucional depende de sanção presidencial?

Respondo: Indubitàvelmente não, (vide Constituição, art. 217, § 4º e artigo 20 do Ato Adicional).

Pergunto: Poderia o Congresso Nacional ter reformado o Ato Adicional (lei eminentemente constitucional) sem

as cautelas do artigo 217 da Constituição?

Respondo: Seguramente não. O artigo continua vigente, até hoje. Logo: não se poderá conhecer da Lei complementar nº 2, com essa criação anômala do "Conselho Provisório", porque êsse "Conselho Provisório" evidentemente inconstitucional, pois que a reforma (?) constante da Lei complementar nº 2 não obedeceu, na sua apresentação, nem na sua aprovação, ao rigorosamente estatuído no referido artigo 217, notadamente quanto à aprovação em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas, ou, numa só tramitação, pelo voto de dois têrços.

O Ministro consulente seria pois, um "ministro do sistema presidencial", e nunca um "ministro investido segundo as regras do sistema parlamentar", nomeado, coletivamente e originàriamente pelo Presidente da República, embora a ser submetida essa nomeação, coletiva, a *posterior* aprovação pela Câmamara, o que tem sido permitido por sistemas presidenciais alienígenas, sem *"descaracterizar"* o sistema presidencial. Não é êle, pois (o Ministro em causa) um ministro investido segundo as regras do sistema parlamentar, porque, nesse é a Câmara quem *"cria"* e *"mantém"* o govêrno.

É certo que o art. 6º do Ato Adicional, mandado, incoerente e inconstitucionalmente, aplicar pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 2 cogita da aprovação, pela Câmara, do nome do "Presidente do Conselho de Ministro" — que é quem propõe os nomes dos Ministros. Mas não é o caso. Contraria os princípios do sistema parlamentar, instituído no Brasil, o arrogar-se o Presidente da República à livre escolha dos membros constitutivos do "Conselho de Ministros", mesmo sob o título de "Conselho Provisório", acrescendo que, pelo art. 8º do Ato Adicional a Câmara aprovará *"o nome do Presidente do Conselho"*, e não os nomes dos Ministros do anômalo *"Conselho Provisório"*.

Não se diga que em lei complementar, poderia o legislador criar o "Conselho Provisório", na base do artigo 22 do Ato Adicional *"Complementar"* não é "reformar" *dentro do sistema parlamentar*, ofendendo-se o princípio fundamental de que é a confiança da Câmara que "edifica" e *mantém* o Govêrno parlamentar. De outra forma, êle já não seria "sistema parlamentar": estaria *revogado*, embora provisòriamente.

Falta-lhe, pois, ao Ministro consulente, a *legitimatio* para a consulta, objeto do meu voto. Por isso, dela não conheci. Vencido na preliminar votei de acôrdo com o Relator, no mérito."